

Acórdão: 15.274/01/1^a
Impugnação: 40.010103596-48
Impugnante: Super Mercado do Cabelereiro Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros
PTA/AI: 01.000114996-11
Inscrição Estadual: 062.477711.00-19
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

ESTIMATIVA - RECOLHIMENTO A MENOR. Recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter o contribuinte deixado de tributar parte das saídas realizadas. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação de que o contribuinte, enquadrado no regime de recolhimento por estimativa, recolheu ICMS a menor no período de janeiro a agosto de 1997, em virtude de tributar parte das saídas realizadas, cujos valores foram lançados na coluna "outras, do LRAICMS nº 3 (fls. 38 a 45) conforme demonstrativos. Exige-se ICMS e MR.

O contribuinte apresenta a sua Impugnação, às fls. 45/47, alegando que estava enquadrada no regime de estimativa, sendo que, para o exercício de 1997, foi fixado, como base de cálculo, o valor de R\$17.599,20. Afirma que, pelo regime, a fiscalização abre mão da apuração de débitos e créditos, em detrimento ao crédito fixado, qualquer que seja o valor das vendas. No caso presente, o Fisco está a exigir a diferença pelos valores a maior. Diz ainda que quem determinou o regime foi a própria fiscalização. Conclui que o Auto de Infração não pode prevalecer.

O Fisco, por sua vez, manifesta-se às fls. 65/66, ao argumento de que a legislação vigente à época do fato gerador (art. 8º, § 2º, do Anexo X do RICMS/96) era bastante claro em definir que o valor constante nos documentos fiscais ou o valor do lançamento nos livros fiscais ou contábeis, desde que superior, prevaleceriam sobre o valor estimado. O que se exige foi retirado da própria declaração do contribuinte e está em consonância com o texto legal acima citado. Requer a manutenção do feito fiscal, ratificando seu entendimento às fls. 70.

DECISÃO

A acusação recai sobre fato único, no período janeiro a agosto de 1997, que é o recolhimento a menor de ICMS, por parte do contribuinte, em razão de ter limitado o recolhimento mensal ao valor por estimativa, quando, no próprio DAPI, havia sido lançado valores maiores de venda. No próprio Auto de Infração, encontra-se capitulado o fundamento legal da exigência, que é o art. 8º, § 2º, do Anexo X, do RICMS/96.

A redação determinante e clara do referido artigo é suficiente, por si só, para se contrapor à Impugnação, que também objetivamente tentou refutar a acusação fiscal. No entanto, o texto do artigo não deixa qualquer margem de dúvida quanto ao ordenamento nele contido, inobservado pelo contribuinte autuado. Por esta razão, o feito fiscal não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 16/10/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

VDP/